



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC: 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232

CEP 15.690-000 - INDIAPORÃ - SP

LEI Nº 576/93, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1.993.

(Cria o Fundo Municipal de Assistência e Previdência Social do Município de Indiaporã e dá outras providências).

JOSÉ CARLOS SANTANA, Prefeito Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indiaporã aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

## SEÇÃO I

### DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência e Previdência Social em Indiaporã, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações que visam assegurar aos beneficiários os meios indispensáveis de manutenção por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente bem como os serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem estar, tudo na conformidade e dependência das disponibilidades de caixa.

## SEÇÃO II

### DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 2º - O Fundo Municipal de Assistência e Previdência Social ficará subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal e será presidido por uma Diretoria Executiva, sendo a sua movimentação feita em estabelecimento bancário oficial com agência no Município e será sempre movimentada com as assinaturas do Presidente da Diretoria e do Tesoureiro da Prefeitura Municipal.

## SEÇÃO III

### DA GERÊNCIA DO FUNDO



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC: 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232

CEP 15.690-000 - INDIAPORÃ - SP

LEI Nº 576/93

Fl.02

ARTIGO 3º - O colegiado supervisor do Fundo é o seu Conselho Deliberativo, integrado por 7 (sete) membros, para mandato honorífico e gratuito de 02 (dois) anos, renovável, constituído por:

- I - 03 (tres) membros indicados pelo Prefeito Municipal, todos servidores municipais;
- II - 01 (um) membro indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, igualmente servidor municipal;
- III - 03 (tres) membros indicados em lista pelos servidores públicos municipais.

Parágrafo 1º - A Administração superior do Fundo será feita por uma Diretoria Executiva eleita entre seus membros e composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Parágrafo 2º - Na ausência reiterada de qualquer membro, será o mesmo substituído com nova indicação feita pelo Conselho Deliberativo.

ARTIGO 4º - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - determinar a política de aplicação dos recursos do Fundo, indicando-a;
- II - fiscalizar a aplicação e determinar medidas corretivas se necessárias;
- III - apreciar mensalmente as contas do Fundo, sobre elas fazendo prestação para ser publicada;
- IV - informar mensalmente o Executivo sobre a gestão do Fundo sugerindo inclusive, alterações legislativas pertinentes, quando preciso;
- V - desempenhar outras atribuições estritamente correlatas às finalidades do Fundo para sua mais perfeita gestão.

Parágrafo 1º - O Conselho Deliberativo deliberará por votação nominal de seus membros em todas as matérias a ele afeitas e as decisões serão tomadas sempre por maioria simples dos presentes.

Parágrafo 2º - O Conselho Deliberativo reunir-se à uma vez por mês e, ainda, sempre que houver necessidade e for con-



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC: 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232

CEP 15.690-000 - INDIAPORÃ - SP

LEI Nº 576/93

Fl.03

vocado pelo Presidente da Diretoria.

Parágrafo 3º - Será responsabilidade do Presidente da Diretoria Executiva, que é também o Presidente do Conselho Deliberativo tomar as medidas administrativas, financeiras, legais e orçamentárias necessárias a perfeita gestão da ação do Fundo.

ARTIGO 5º - Havendo necessidade, o Presidente solicitará ao Prefeito Municipal que coloque à disposição do Fundo um servidor Municipal com grau de escolaridade compatível para os serviços burocráticos e operacionais do Fundo não podendo a solicitação ser negada, havendo disponibilidade de pessoal.

ARTIGO 6º - Os segurados escolherão para a perfeita fiscalização do Fundo um Conselho Fiscal, composto por 3 (tres) membros necessariamente segurados e, mais 2 (dois) suplentes para mandato de 2 (dois) anos, renovável e gratuito, que terá livre acesso à contabilidade e negócios do Fundo.

Parágrafo 1º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Fiscalizar ampla e livremente todas as ações do Fundo;
- II - Tomar as providências que entender necessárias quando houver distorções, má gerência, indevida aplicação, desvio de verbas ou destinação irregular de recursos do Fundo, sem a necessária autorização do Conselho;
- III - Desempenhar outras atribuições correlatas e estritamente vinculadas aos fins de fiscalização do Fundo.

Parágrafo 2º - O Presidente da Câmara Municipal, ouvida a mesa, poderá indicar uma Comissão Especial composta de 02 (dois) vereadores para, como Conselheiros Natos do Conselho Fiscal do Fundo exercerem fiscalização com os mesmos direitos e funções dos demais Conselheiros. Tal comissão será renovada a cada 02 (dois) anos.

ARTIGO 7º - Em todos os casos o Prefeito Municipal poderá exercer o direito de veto a medidas tomadas pelo Conselho de Administração e sua Diretoria Executiva, em expediente devidamente fundamentado, sendo que a matéria vetada não poderá ser posta em execução.



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC: 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232

CEP 15.690-000 - INDIAPORÃ - SP

LEI Nº 576/93

Fl.04'

## SEÇÃO IV

### DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

ARTIGO 8º - São obrigatoriamente segurados todos os servidores municipais sob qualquer regime jurídico, inclusive os remanescentes estáveis pela C.L.T., os temporários por excepcional necessidade conforme o Art. 37, IX Constituição Federal, aposentados pagos pelo Município, pensionistas de ex-servidores Municipais que recebam pensões do Município, e seus dependentes vinculados à Prefeitura e Câmara Municipal.

ARTIGO 9º - São segurados facultativos os ocupantes de cargos em comissão, o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores.

Parágrafo Único - Para gozarem os benefícios desta Lei, os segurados facultativos deverão formular requerimento de inscrição.

ARTIGO 10 - Perderá a qualidade de segurado, o servidor cujo contrato de trabalho for rescindido e, o agente político ao término do mandato.

Parágrafo Único - Ocorrendo a situação do "Caput" os ex-segurados e seus dependentes continuarão gozando dos benefícios e serviços previstos nesta Lei pelo prazo de 03 (tres) meses.

ARTIGO 11 - Consideram-se dependentes do segurado para efeitos desta Lei:

- I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condições, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;
- II - O pai inválido ou mãe se dependentes economicamente do segurado e não sejam beneficiários de outros regimes previdenciários;
- III - Os irmãos órfãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

Parágrafo 1º - Equiparam-se ao filho, nas condições do Inciso I, mediante declaração do segurado, o enteado, o menor que, por determinação judicial esteja sob a guarda ou tutela e não



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC: 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232

CEP 15.690-000 - INDIAPORÃ - SP

LEI Nº 576/93

Fl.05

possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 2º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser legalmente casada, mantém união estável com os segurados(as), de acordo com o Artigo 226, § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo 3º - A dependência econômica sempre deverá ser comprovada, a exceção da presumida posta no "Inciso I".

Parágrafo 4º - A existência de dependentes incluídos nos incisos I a III exclue a pessoa que poderá também ser designada como tal pelo segurado, contanto seja menor de 18 (dezoito) e maior de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo 5º - A invalidez deverá, sempre, ser verificada em exame médico a ser feito por ordem do próprio Fundo.

ARTIGO 12 - Não fará jus as prestações previstas' o cônjuge desquitado sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar e a ele se recuse a voltar.

ARTIGO 13 - Todos os servidores Municipais segurados obrigatórios, serão inscritos "ex-Officio" e deverão providenciar a inscrição de seus dependentes, assim como requerer cancelamentos, inclusões e o que mais for de seu interesse.

## SEÇÃO V

### DAS PRESTAÇÕES

ARTIGO 14 - As prestações do regime previdenciário assistencial de que trata esta Lei, consistem em benefícios e serviços e somente serão prestados na medida das reais possibilidades do Fundo não gerado, por conseguinte, direito líquido e certo do segurado, inobstante a obrigatoriedade da inscrição e, consistem:

I - Quanto aos segurados:

- a) auxílio doença;
- b) aposentadorias (invalidez, velhice, tempo de serviço);
- c) auxílio-natalidade;
- d) salário-família;
- e) auxílio-funeral, pela morte de beneficiários obrigatórios.



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC: 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232

CEP 15.690-000 - INDIAPORÃ - SP

LEI Nº 576/93

Fl. 06

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão
- c) auxílio-funeral por morte do segurado ou pensionista;
- d) pecúlio.

III - Quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica, farmacêutica e odontológica, conforme triagem e possibilidade de caixa;
- b) assistência complementar;
- c) assistência reeducativa e de readaptação profissional, havendo disponibilidade de caixa.

## SUBSEÇÃO I

### CARÊNCIA E CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

ARTIGO 15 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Salvo os casos especiais, o período de carência para a percepção dos benefícios contidos nesta Lei será de 12 (doze) meses de contribuições.

ARTIGO 16 - O período de carência será contado da data do ingresso do segurado no regime previdenciário.

Parágrafo Único - Independem de período de carência:

- a) a concessão de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, ao segurado que após ter ingressado no regime previdenciário, seja acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkison, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado de Paget (osteíte deformante), bem como a da pensão por morte aos seus dependentes;
- b) concessão de auxílio-funeral.

ARTIGO 17 - Não será permitido a percepção conjun



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC: 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232

CEP 15.690-000 - INDIAPORÃ - SP

LEI Nº 576/93

Fl.07

ta de:

- I - auxílio-doença com aposentadoria de qualquer natureza;
- II - auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem segurados.

## SUBSEÇÃO II

### SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

ARTIGO 18 - O benefício de prestação continuada terá o seu valor equivalente aos vencimentos ou salários percebidos pelo segurado no mês anterior ao da morte no caso da pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos.

Parágrafo Único - Não se incluem nos pagamentos de benefícios de prestação continuada o valor correspondente as gratificações de qualquer natureza, abonos e demais vantagens que não se incorporam legalmente aos vencimentos ou salários.

## SUBSEÇÃO III

### AUXÍLIO-DOENÇA

Artigo 19 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho no prazo superior a 15 (quinze dias).

Parágrafo 1º - O auxílio-doença, que deverá ser requerido consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Parágrafo 2º - O auxílio-doença será devido a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade.

Parágrafo 3º - Quando requerido por segurado afastado do trabalho há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Parágrafo 4º - Se o segurado em gozo de auxílio-doença for insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, o que sujeita aos processos de reabilitação profissional prevista no § 5º para o exercício de outra atividade, seu benefício só cessará quando ele estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando considerado não recuperá-



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC: 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232

CEP 15.690-000 - INDIAPORÃ - SP

LEI Nº 576/93

Fl.08

vel for aposentado por invalidez. /

Parágrafo 5º - O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamento e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo Fundo.

ARTIGO 20 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, incumbe ao Município o pagar ao segurado o respectivo salário.

ARTIGO 21 - Considera-se licenciado pelo Município o o segurado que estiver percebendo auxílio-doença.

ARTIGO 22 - O auxílio-doença não será concedido ao segurado por motivo de acidente de trabalho.

ARTIGO 23 - Decorridos 24 (vinte e quatro) meses de concessão de auxílio-doença e verificada a impossibilidade de reabilitação do segurado, ser-lhe-à concedida "ex-offício" a aposentadoria por invalidez.

## SUBSEÇÃO IV

### APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ARTIGO 24 - A aposentadoria por invalidez será de vida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que exercia ou readaptado a outra compatível.

Parágrafo 1º - Os proventos da aposentadoria serão integrais quando o segurado se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei Federal.

Parágrafo 2º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo do Fundo, e o benefício será devido a contar do dia imediato do encerramento da concessão do auxílio-doença.



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC: 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232

CEP 15.690-000 - INDIAPORÃ - SP

LEI Nº 576/93

Fl.09

Parágrafo 3º - Quando No exame médico for constada incapacidade total ou definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio, sendo devida a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou da entrega do requerimento, se entre aquele e esta tiverem decorridos mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 4º - Aplica-se ao aposentado por invalidez o disposto no § 5º do artigo 19.

ARTIGO 25 - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo 28, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários à verificação da persistência ou não dessas condições.

Parágrafo 1º - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado, serão observados as normas seguintes

- I - Se a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria, ou de 3 (tres) anos contados da data do término do auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, o benefício cessará imediatamente.
- II - Se a recuperação ocorrer após os períodos do item I, ou não for total, ou o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida sem prejuízo da volta ao trabalho:
  - a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
  - b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor por igual período seguinte ao anterior;
  - c) com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período subsequente, ao fim do qual cessará definitivamente.

Parágrafo 2º - O aposentado por invalidez que voltar a atividade terá sua aposentadoria cancelada.

## SUBSEÇÃO V

### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E POR VELHICE

ARTIGO 26 - A aposentadoria voluntária será devi-



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC: 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232

CEP 15.690-000 - INDIAPORÃ - SP

LEI Nº 576/93

Fl.10

da ao segurado, que após 60 (sessenta) contribuições mensais completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou 30 (trinta) anos de serviço, se de sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço se do sexo feminino.

Parágrafo 1º - A aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço à razão de 1/35 avos por ano de serviço prestado se homem, e 1/30 avos, se mulher, do salário-de-benefício, ficando assegurada aposentadoria mínima de 50% (cinquenta por cento), do salário de benefício.

Parágrafo 2º - A data do início da aposentadoria voluntária será a da entrada do requerimento ou a do afastamento da atividade, se posterior aquela.

Parágrafo 3º - O auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos se do sexo feminino, serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice, desde que tenha efetuado 60 (sessenta) contribuições mensais.

Parágrafo 4º - A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pelo Prefeito Municipal ou pelo representante legal do empregador, quando o segurado tiver completado 70 (setenta) anos de idade sendo nesse caso compulsória.

## SUBSEÇÃO VI

### APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E

#### Abono DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

ARTIGO 27 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida após 60 (sessenta) contribuições mensais aos 30 (trinta) anos de serviço para as mulheres e aos 35 (trinta e cinco) anos para os homens, ressalvado o disposto no § 1º.

Parágrafo 1º - A aposentadoria para o professor se dará após 30 (trinta) anos, e para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério.

Parágrafo 2º - O valor da aposentadoria por tempo de serviço será equivalente a 100% (cem por cento) do salário de be-



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC: 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232  
CEP 15.690-000 - INDIAPORÃ - SP

LEI Nº 576/93

Fl. 11

nefício.

Parágrafo 3º - Para o efeito de verificar o tempo de serviço, contar-se-à o tempo de contribuição do segurado com outros regimes previdenciários, desde que interessado tenha contribuído para o Instituto de Previdência do Município, pelo menos a metade do tempo necessário para aquisição do benefício, condicionado a reciprocidade na forma do que dispuser o regulamento.

Parágrafo 4º - A aposentadoria por tempo de serviço será devida a contar da data:

- a) do desligamento da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento;
- b) da entrada do requerimento, quando este for apresentado após o prazo da alínea "a".

Parágrafo 5º - Não será admitida para computo de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal, devendo haver a justificação judicial ou administrativa, para surtir efeito de um início razoável de prova material e comprovação da contribuição, mediante Certidão fornecida pelo sistema previdenciário, para o fim específico.

ARTIGO 28 - O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus a um abono de permanência em serviço, mensal, que não se incorporará à aposentadoria nem a pensão, calculado à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício.

Parágrafo Único - O abono de permanência em serviço será devido a contar da data do requerimento e não variará de acordo com a evolução do salário do segurado, fazendo-se seu reajustamento da forma dos demais benefícios de prestação continuada.

## SUBSEÇÃO VII

### AUXÍLIO-NATALIDADE

ARTIGO 29 - O auxílio-natalidade, que corresponde a 01 (um) piso salarial da Prefeitura Municipal, é devida em caso de nascimento de filho de segurado ocorrido após 12 (doze) contribuições mensais:



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC: 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232

CEP 15.690-000 - INDIAPORÃ - SP

LEI Nº 576/93

Fl. 12

- I - à própria gestante, quando segurado;
- II - ao segurado, quando a gestante, não segurada é esposa, a companheira referida no item do art. 11, ou, desde que inscrita pelo 300 (trezentos) dias antes do evento, a dependente no item II do mesmo artigo.

Parágrafo 1º - Considera-se nascimento, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

Parágrafo 2º - O benefício previsto neste artigo será concedido ao segurado em virtude de adoção de menor, mediante a apresentação do competente documento.

Parágrafo 3º - Em caso de parto múltiplo são devidos tantos os auxílios-natalidade quantos sejam os filhos nascidos.

Parágrafo 4º - Cumprido o período de carência, o auxílio pode ser pago antecipadamente, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

Parágrafo 5º - Prescreve em 6 (seis) meses o direito de requerer o benefício.

## SUBSEÇÃO VIII

### SALÁRIO-FAMÍLIA

ARTIGO 30 - O salário-família será devido ao servidor público, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração na proporção do respectivo número de filhos.

ARTIGO 31 - O servidor público aposentado, por invalidez, voluntariamente ou por velhice e os demais servidores aposentados que já contam ou venham a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do sexo feminino, tem direito ao salário-família.

ARTIGO 32 - O valor da cota do salário-família é de 5% (cinco por cento) ao piso salarial da Prefeitura Municipal, por filho menor de condição até 18 (dezoito) anos de idade.

ARTIGO 33 - O pagamento do salário-família, será



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC: 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232

CEP 15.690-000 - INDIAPORÃ - SP

LEI Nº 576/93

Fl.13

feito pelo próprio empregador, aos seus servidores, juntamente com o respectivo salário, observando o disposto nesta Lei.

Parágrafo 1º - Para efeito de pagamento do salário-família o empregador exigirá de seu servidor a certidão de nascimento do filho.

Parágrafo 2º - O empregador conservará os comprovantes dos pagamentos para efeito de fiscalização pelo Fundo.

ARTIGO 34 - As cotas de salário-família não se incorporam, para qualquer efeito, a nenhum benefício.

## AUXÍLIO FUNERÁRIO PELA MORTE DE BENEFICIÁRIO

ARTIGO 35 - O Fundo pagará ao segurado ou pensionista para o sepultamento do beneficiário ou de pensionista, a título de auxílio-funeral, importância equivalente a um piso salarial da Prefeitura Municipal, vigente, à data do óbito.

### SUBSEÇÃO IX

#### QUANTO AOS DEPENDENTES

##### PENSÃO

ARTIGO 36 - A pensão será devida aos dependentes do segurado, aposentados ou não, que falecer após 12 (doze) contribuições mensais.

Parágrafo Único - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

ARTIGO 37 - O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de valor igual ao valor da aposentadoria que o segurado recebia ou salário, vencimento ou remuneração percebida na data do seu falecimento e será distribuído aos beneficiários na forma prevista no artigo 39.

Parágrafo 1º - As vantagens criadas após o falecimento do segurado não serão incluídas no cálculo da pensão mensal.

Parágrafo 2º - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições dos dependentes, superveniente à morte do se-



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC: 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232

CEP 15.690-000 - INDIAPORÃ - SP

LEI Nº 576/93

Fl. 14

gurado, não dão origem a qualquer direito à pensão.

Parágrafo 3º - A pensão será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias do falecimento, ultrapassado esse prazo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolo do pedido.

ARTIGO 38 - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação ou de outros possíveis dependentes, qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes só produzirá efeito para o Fundo a contar da data em que foi feita.

Parágrafo 1º - O cônjuge ausente não excluirá a companheira designada do direito à pensão, que só será devida àquele a contar da data da sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

Parágrafo 2º - A pensão alimentícia será reajustada na mesma ocasião e nas mesmas bases do reajustamento da pensão.

Parágrafo 3º - Extingue-se a pensão alimentícia por morte do segurado.

ARTIGO 39 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários discriminados no artigo 11, da seguinte forma:

- I - cônjuge filhos: metade ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais;
- II - só filhos: a metade, em partes iguais;
- III - só cônjuge: a metade;
- IV - só companheira ou companheiro: a metade;
- V - só companheiro ou companheira e filhos: a metade à companheira e outra metade aos filhos, em partes iguais;
- VI - cônjuge beneficiários de alimentos e companheira ou companheiro: ambas em partes iguais;
- VII - cônjuge beneficiário de alimentos, companheira ou companheiro e filhos: metade ao cônjuge e companheira ou companheiro em metade iguais, e a outra aos filhos em partes iguais;



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC: 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232  
CEP 15.690-000 - INDIAPORÃ - SP

LEI Nº 576/93

Fl.15

VIII - só pais: a ambos, em partes iguais, no caso de existir apenas um deles, a metade;

IX - pais e irmãos: metade, em partes iguais, para os pais, o restante será rateado entre os irmãos em partes iguais;

X - só irmãos: a metade, em partes iguais.

ARTIGO 40 - Por morte presumida do segurado declarado pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedido uma pensão provisória na forma estabelecida nesta Lei para a pensão normal.

Parágrafo 1º - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto neste artigo.

Parágrafo 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

ARTIGO 41 - Extingue-se direito do beneficiário à pensão:

I - pelo falecimento;

II - pelo casamento;

III - pela cessação da incapacidade ou invalidez;

IV - para o filho ou irmão, quando, não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade;

V - para filha ou irmã, quando não, sendo inválida completar 21 (vinte e um) anos de idade;

VI - em geral, pela cessação das condições, inerentes à qualidade de beneficiários;

VII - para o filho, filha e irmão quando, sendo estudante, completar 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Parágrafo 1º - Salvo na hipótese do item II, não se extinguirá o direito de benefício do dependente designado que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continuar impossibilitado de angariar meios para o seu sustento.

Parágrafo 2º - Para extinção de pensão, a cessação



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC: 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232

CEP 15.690-000 - INDIAPORÃ - SP

LEI Nº 576/93

Fl.16

de invalidez do dependente deverá ser verificada em exames médicos a cargo do Fundo.

## AUXÍLIO-RECLUSÃO

ARTIGO 42- O auxílio-reclusão será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, aos dependentes do segurado detento ou recluso.

Parágrafo 1º - O auxílio-reclusão consistirá num valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário, vencimento ou remuneração do segurado e será concedido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo período em que estiver preso, se inferior.

Parágrafo 2º - O requerimento de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho de prisão preventiva ou da sentença condenatória e certidão da autoridade policial de que o segurado se encontra preso.

## AUXÍLIO-FUNERAL

ARTIGO 43 - O auxílio-funeral devido aos beneficiários ou à pessoa que provar ter feito despesas, para o sepultamento do segurado, será pago pelo Fundo, e constituirá em importância equivalente a um piso salarial da Prefeitura, vigente a data do óbito.

Parágrafo Único - Se a pessoa que tiver feito o sepultamento não for o segurado ou pensionista, o auxílio-funeral será pago a quem comprovar que o fez, no mesmo valor gastos, limitado todavia, à quantia fixada neste artigo.

## PECÚLIO

ARTIGO 44 - Aos dependentes do segurado cujo óbito ocorrer antes do vencimento do período de carência exigido, e que não tiverem direito à pensão, será pago em pecúlio, em dinheiro, e equivalente ao dobro do total das contribuições pagas pelo segurado.

## SEÇÃO VI

### QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC: 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232

CEP 15.690-000 - INDIAPORÃ - SP

LEI Nº 576/93

Fl.17

## SUBSEÇÃO I

### ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR

ARTIGO 45 - A assistência médica, ambulatorial e hospitalar compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em serviços próprios ou de terceiros, este mediante contratação preferencialmente pessoal do profissional ou através do órgão de classe.

Parágrafo Único - Para apresentação dos serviços de que trata este artigo o Fundo poderá contratar instituições públicas e privadas, bem como pessoa física, legalmente habilitada mediante instrumento legal.

ARTIGO 46 - A assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica será prestada pelo Fundo, aos segurados e seus dependentes, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo 1º - Será de 3 (tres) meses o prazo de carência para a prestação de assistência médico-hospitalar e 12 (doze) meses para assistência odontológica e farmacêutica.

Parágrafo 2º Para os casos de urgência ou emergência a prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica não terá carência. Considera-se urgente a necessidade de tratamento médico-hospitalar e odontológico não imediata, mas que se deva realizar dentro de um prazo previsivelmente curto. Considera-se emergência a necessidade de tratamento médico-hospitalar e odontológico imediata e inadiável.

Parágrafo 3º - Em caso de outros benefícios a serem criados, estes serão de acordo com as possibilidades financeiras do Fundo, fixado através da Resolução do Conselho.

Parágrafo 4º - Os benefícios previstos nesta Lei serão da seguinte forma:

I - Consulta médica (será segundo Tabela do AMB) 80% (oitenta por cento) por conta do Fundo, 20% (vinte por cento) por conta do segurado;

II - Exames laboratoriais: 60% (sessenta por cento) por conta do



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC: 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232

CEP 15.690-000 - INDIAPORÃ - SP

LEI Nº 576/93

Fl. 18

- Fundo, 40% (quarenta por cento) por conta do segurado;
- III - Assistência Odontológica: quando implantada, 60% (sessenta por cento) por conta do Fundo, 40% (quarenta por cento) por conta do segurado;
- IV - Assistência Farmacêutica: quando implantada, será de 50% (cinquenta por cento) por conta do Fundo e 50% (cinquenta por cento) para o segurado.

Parágrafo 5º - Na hipótese de ser parcial e não poder o segurado pagar a diferença entre o auxílio recebido e o custo da assistência, o Fundo pagará o custo total mediante garantia de desconto em folha de pagamento, em prestação iguais, nunca superior a 10% (dez por cento) do valor da remuneração do segurado.

ARTIGO 47 - O segurado e seus dependentes, terão assistência unicamente na sede do Município, e em outros locais mediante estudo prévio e autorização do Conselho e, desde que não haja possibilidade de atendimento no Município.

ARTIGO 48 - O Fundo não se responsabilizará por despesas de assistência médica utilizada pelo beneficiário sem sua autorização, mas se em razões de força maior, a seu critério justificarem o reembolso, este será feito em valor igual ao que o Fundo estabelecer para seus serviços.

Parágrafo Único - O Fundo poderá estabelecer convênio com o Instituto Nacional de Seguridade Social e outros órgãos previdenciários, com o objetivo de estender a cobertura aos segurados e seus dependentes em outros Municípios, nos casos de acidentes de emergência.

## SUBSEÇÃO II

### ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR

ARTIGO 49 - A assistência complementar compreende ação pessoal junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, por meio de técnica do serviço social, visando à melhoria de suas condições de vida.

Parágrafo 1º - A assistência complementar será



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC: 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232  
CEP 15.690-000 - INDIAPORÃ - SP

LEI Nº 576/93

Fl. 19

prestada diretamente ou mediante convênio com entidades especializadas...

Parágrafo 2º - Compreende-se na prestação de assistência complementar, a de natureza jurídica, a pedido do beneficiário ou de ofício, para a habilitação aos benefícios previsto nesta Lei, em juízo ou fora dele, correndo por conta do Fundo as taxas, custas e emolumentos.

Parágrafo 3º - A forma e os critérios para a prestação dos serviços previstos no artigo, serão estabelecidos em Resolução da Diretoria Executiva.

## SUBSEÇÃO III

### ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

ARTIGO 50 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados que percebem auxílio-doença, bem como dos aposentados e pensionistas inválidos na forma estabelecida em regulamento.

## SEÇÃO VII

### CUSTEIO - FONTES DE RECEITA

ARTIGO 51 - O custeio de regime de previdência de que trata esta Lei será atendido pelas contribuições:

- I - dos segurados em geral de 5% (cinco por cento) do respectivo salário, vencimento ou remuneração;
- II - o Município (Prefeitura e Câmara) contribuirá mensalmente para o Fundo, com quantia de 5% (cinco por cento) do total da folha de pagamento de seus servidores;
- III - os segurados facultativos, sem vínculo de emprego, contribuirão com 10% (dez por cento) da sua remuneração.

Parágrafo 1º - Os servidores comissionados, que optarem pelo regime previdenciário previsto nesta Lei, contribuirão com 6% (seis por cento) da respectiva remuneração e o Município com a quantia de 8% (oito por cento).

Parágrafo 2º - O servidor licenciado sem vencimen



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC: 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232

CEP 15.690-000 - INDIAPORÃ - SP

LEI Nº 576/93

Fl. 20

te, remuneração ou salário, ou por qualquer modo afastado do Município deverá contribuir diretamente ao Fundo com 14% (quatorze por cento) sobre os vencimentos determinado para o cargo, a fim de gozar dos benefícios.

Parágrafo 3º - Reincluído o segurado em folha de pagamento, o setor competente do serviço de controle de pessoal comunicará o fato ao Fundo e tomará as demais providências.

Parágrafo 4º - No caso de acumulação de cargos ou funções permitida por Lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as remunerações mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidas.

Parágrafo 5º - Ficam obrigadas à contribuição, prevista no inciso I deste artigo, os segurados aposentados e pensionistas, calculada sobre os proventos da aposentadoria e da pensão.

ARTIGO 52 - Além das contribuições previstas no artigo anterior, constituem ainda fontes de receita do fundo:


- a) doações e legados;
- b) reversões de qualquer importância;
- c) rendas resultantes de aplicações de depósitos bancários;
- d) rendas eventuais.

ARTIGO 53 - As contribuições devidas ao Fundo ou serão descontadas em folha de pagamento e transferidas ao Fundo ou depositadas em estabelecimento bancário por indicação dele, até o 3º dia útil seguinte do desconto, fornecendo à Diretoria Executiva relação nominal dos contribuintes com as respectivas importâncias descontadas.

Parágrafo 1º - Na mesma data prevista neste artigo o Município e segurado facultativo recolherão a sua contribuição.

Parágrafo 2º - A inobservância aos prazos previstos no artigo obriga o faltoso ao pagamento de atualização monetária pela TRD e juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o débito atualizado.

SEÇÃO VIII





# Prefeitura Municipal de Indiaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC: 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232

CEP 15.690-000 - INDIAPORÃ - SP

LEI Nº 576/93

Fl. 21

## DO ORÇAMENTO E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

ARTIGO 54 - Anualmente até o dia 15 de julho, o Conselho de Administração preparará o orçamento do exercício seguinte, que coincidirá com o ano civil.

Parágrafo 1º - O Conselho Fiscal, em seguida terá 15 (quinze) dias para apreciar o orçamento e, se for o caso, propor alterações.

Parágrafo 2º - Aprovada a proposta orçamentária pelo Conselho, alterada ou não, será encaminhado até 15 (quinze) de Agosto ao Prefeito Municipal, para inclusão no orçamento do Município.

Parágrafo 3º - As alterações do orçamento em vigor serão feitas pelo Prefeito Municipal, por Decreto e a pedido do Conselho de Administração.

Parágrafo 4º - Anualmente o Conselho Deliberativo fará balanço geral que submetido ao Conselho Fiscal e aprovado ou não, será encaminhado ao Prefeito até o dia 1º de Março para apreciação dos poderes competentes.

Parágrafo 5º - As prestações de contas mensais e o balanço geral do Fundo serão publicadas nos termos da Lei Municipal.

## SEÇÃO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 55 - Além dos benefícios previstos nesta Lei o Fundo poderá instituir outros, desde que seja promovida a respectiva fonte de custeio total, assim como, por Resolução, efetuar cancelamentos de benefícios, não havendo a necessária previsão de Caixa.

ARTIGO 56 - A falta de cumprimento da exigência por qualquer dos requerentes, não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais habilitados ou beneficiários.

ARTIGO 57 - Concedida a pensão, qualquer impugna-



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC: 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232  
CEP 15.690-000 - INDIAPORÃ - SP

LEI Nº 576/93

Fl. 22

ção ou habilitação posterior que implique a exclusão ou inclusão do beneficiário, produzirá efeitos a partir do respectivo protocolo no Fundo, ou da sua ciência quanto a decisão judicial transitada e julgado.

ARTIGO 58 - O Fundo não responde por pagamento in devido resultantes de erro ou omissões nas declarações dos segurados ou dos beneficiários.

ARTIGO 59 - O recolhimento de contribuições indevidas não produzirão direitos aos benefícios de que trata esta Lei e serão restituídas, sem juros.

ARTIGO 60 - O Fundo poderá resolver administrativamente casos de pedido de habilitação, quando ocorrerem questões ligadas a falta de designação expressa de beneficiários, salvo quando ocorrerem casos de alta indagação, quando remeterá ao interessado à vias judiciais.

ARTIGO 61 - A fiscalização dos assuntos contábeis e financeiros do Fundo será exercida, também, pela secretária Municipal de Finanças, com a participação de um representante dos servidores municipais.

ARTIGO 62 - O reajuste dos benefícios previstos nesta Lei, será feito na mesma data e nas mesmas bases do reajuste salarial dos servidores municipais.

ARTIGO 63 - Eventuais "deficit" operacionais do Fundo serão cobertos, na mesma proporção das contribuições para a Prefeitura, Câmara e pelos segurados, mês a mês, na forma estabelecida nesta Lei e demais disposições vigentes.

Parágrafo Único - Em vez da cobertura por contribuição extra, conforme o "Caput", poderão ser cancelados benefícios no importe do "deficit", excluídos os que necessariamente devam ser satisfeitos.

ARTIGO 64 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da receita do Fundo, e da rubrica orçamentária correspondente, ficando desde logo autorizada a suplementação por De



# Prefeitura Municipal de Indiaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC: 46.947.396/0001-80

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232

CEP 15.690-000 - INDIAPORÃ - SP

LEI Nº 576/93


Fl. 23

creto do Prefeito Municipal, se necessário.

ARTIGO 65 - O Fundo, através de Resolução fará uma reserva obrigatória no percentual que for decidido pelo Conselho de Administração e, de acordo com a necessidade, para fazer face aos pagamentos de aposentados disponíveis e pensionistas.

ARTIGO 66 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Indiaporã, 08 de Dezembro de 1.993.

  
JOSE CARLOS SANTANA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada, afixada no local de costume nesta Prefeitura Municipal e mandado publicar pela imprensa no JORNAL REGIONAL da cidade de Fernandópolis.

  
JOÃO AGRELI

ENCARREGADO DEP. ADMINISTRATIVO